

A Prefeitura de Bom Sucesso do Sul
Ref.: Pregão Eletrônico N° 90065/2024

Rodoparana Implementos Rodoviários LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 97.467.856/0001-03, com endereço a Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, n. 3545, CIC, Curitiba/PR – CEP 81.270-200, Inscrição Estadual 10199248-97, email licitacao@grupotimber.com.br, através de seu representante legal, Sr. Fernando Luis Scotti, inscrito no CPF 679.928.110-20, por meio deste, registra impugnação aos termos do edital, referente a especificação destacada:

I – DESCRIÇÃO:

- 1.1. Constitui objeto deste Pregão **MENOR PREÇO POR ITEM**, para aquisição de 1(uma) retroescavadeira 4x4, nova ano 2024 de **fabricação nacional**, nas escolas municipais, de acordo com os termos e especificações deste edital e seus anexos. cabendo ao Departamento Municipal de obras e serviços urbanos informar à Comissão se os serviços executados atendem às exigências técnicas alvitradas.

Item	Descrição do Item:	Qtde.	Valor Unit. (RS)	Valor Total (RS)
1	Retroescavadeira, nova, tração 4x4, motor turbo alimentado a diesel, potência líquida mínima de 100HP , caçamba frontal com capacidade mínima de 1,00m³, 01 caçamba traseira 30 polegadas e 01 caçamba traseira 9 polegadas. Controle da retroescavadeira padrão tipo Joy Stick. Freios a disco múltiplos banhados a óleo, direção hidráulica. Peso operacional mínimo de 7.500 kg no equipamento padrão. Pneus novos, 12,5 (10 lonas diagonais) dianteiros e 19,5 (12 lonas diagonais) traseiros. Cabine ROPS/FOPS, com sistema de ar condicionado. Garantia de 12 meses. Entrega Técnica e Manual de sistema de operação, Por bomba hidráulica de pistão	1	R\$ 552.406,67	R\$ 552.406,67

1 – DA FABRICAÇÃO NACIONAL

O edital, exige que o equipamento tenha fabricação nacional, tal exigência contraria frontalmente a legislação, ao promover restrição indevida ao caráter competitivo do certame, conforme decisão do Tribunal de Contas da União:

Representação acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial 9/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Iguaba Grande/RJ, que tem por objeto a aquisição, entre outros itens, de uma motoniveladora. A autora da representação alegou que o edital da licitação teria violado o princípio da isonomia, ao exigir que a motoniveladora tivesse fabricação nacional e que, por isso, teria restringido sua participação, uma vez que o equipamento que fornece é de origem chinesa. Anotou que as especificações de seu equipamento são melhores que as especificadas pelo edital. E, também, que oferece as garantias necessárias e assistência técnica em todo o Estado do Rio de Janeiro. Acrescentou que a citada restrição estaria vedada pela Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, inciso II. Apontou, ainda, possível dano ao erário que se configuraria com a aquisição de um bem nacional por preço superior ao que poderia ofertar. Requereu, ao final, a concessão de “medida liminar” para suspensão do certame até julgamento do mérito. A Relatora do feito, em linha de consonância com a proposta da unidade técnica, considerou pertinentes as ponderações da autora da representação e presente o requisito do fumus boni juris, “uma vez que a regra legal é no sentido de permitir a maior competitividade possível entre os licitantes”. Anotou, na oportunidade, que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.241/2011-Plenário, quando apreciou representação contra a

Email: licitacao@grupotimber.com.br - Telefone: (41) 3317.1481 | (41) 98529-2377 
Endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira 3545 - Cidade Industrial de Curitiba | Curitiba (PR)

exigência de fabricação nacional para retroescavadeiras a serem adquiridas por pregão eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), decidiu determinar “àquela Pasta que ‘abstenha-se de promover licitações, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão”. Anotou, também, que a iminência de realização da sessão pública de abertura das propostas e realização de lances configura o periculum in mora. Por esses motivos, determinou, em caráter cautelar, “a suspensão imediata do Pregão Presencial 9/2011 – PMIG ou da execução do contrato dele decorrente, caso já tenha sido firmado, até que este Tribunal delibere sobre o mérito da matéria”. O Plenário do Tribunal endossou essa providência. Comunicação ao Plenário, TC 037.779/2011-7, rel. Ministra Ana Arraes, 18.1.2011.

A Administração deve abster-se de promover licitações com exigência de que o objeto deve ser exclusivamente de fabricação nacional. Acórdão 1469/2013-Plenário | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação

A exigência de que os produtos ofertados pelos licitantes sejam exclusivamente de fabricação nacional afronta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 7514/2022-Primeira Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - Boletim de Jurisprudência nº 424 de 07/11/2022.

Assim também se manifestou o Tribunal de Contas Estadual de Santa Catarina:

NOTA TÉCNICA N. TC-3/2023 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – A exigência de fabricação nacional - ou a vedação de produtos importados - nos editais de licitação já foi considerada irregular em diversos julgados do TCE/SC e de outros tribunais de contas. Não é admissível que seja impossibilitada a participação de possíveis fornecedores apenas com base no local de procedência dos produtos, sem qualquer fundamento técnico. Essa exigência afronta os princípios que regem a licitação, em especial os da seleção da proposta mais vantajosa e da isonomia, previstos no art. 3º, caput, da Lei (federal) n. 8.666/93, e os arts. 9º e 11 da Nova Lei de Licitações. Acórdãos ns. 0619/2014 (REP 13/00740806), 0896/2015 (REP 15/00089459), 0461/2016 (REP 15/00348578) e 1007/2019 (REP 18/01103493), ambos do Plenário do TCE/SC. Também Processos ns. REP 11/00514675 e REP 14/00582064. 6TCE/MG. Principais irregularidades encontradas em editais de licitação. p. 09. Disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 11 mar 2021.

Bem como o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Processo nº: 487020/23 Acórdão nº 2341/23 - Tribunal Pleno Assunto: Representação da Lei nº 8.666/93 Entidade: Município de Laranjeiras do Sul Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado de que, em licitações envolvendo a aquisição de pneus, é vedada a exigência de que os produtos sejam de fabricação nacional.

(Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral) Representação da Lei 8.666/93. Mérito: 1) Exigência de fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar. Impossibilidade de Participação de pneus de fabricação estrangeira. O ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação. Restrição à

competitividade evidenciada. Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos (...)

(Acórdão nº 556/14 – Tribunal Pleno, relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) Representação da Lei nº 8.666/1993 – Pregão Presencial – Insurgência contra o prazo de entrega do objeto licitado – Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores – Prazo razoável – Inexistência de prejuízo aos proponentes – Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) No caso concreto, verifica-se que o edital do Pregão Presencial nº 10/2013, no item 2 (peça 02, fl. 56), exigiu que os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional, justificando tal preferência, em suma, no interesse público. A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei nº 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. Ademais, a Lei de Licitações veda a inserção de cláusulas que estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade dos licitantes, ou tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, nos termos do supracitado artigo 3º, §1º, devendo, portanto, o administrador público observar tais imposições, diante do princípio da legalidade. Dessa forma, entendo que a preferência por pneus, câmaras de ar e protetores nacionais em detrimento de importados foi exigência excessiva e violou a competitividade do certame, em afronta aos artigos 3º, §1º, da Lei nº 8.666/93, e 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2013, já citados.

Neste sentido, mais que claro que o TCU, bem com o TCE/PR e tribunais de outros estados são uníssonos a vedação a competitividade através de exigência de fabricação nacional. Desta maneira, tendo em vista que sequer a justificativa técnica em edital que possa eventualmente tentar afastar a ilegalidade na exigência.

Razão pela qual pugna pela adequação do edital, removendo tal exigência ilegal.

2 – DA POTÊNCIA

O termo de referência impôs potência líquida mínima de 100HP, ocorre que não há qualquer justificativa técnica para escolha da potência. Razão pela qual, requer-se a adequação do termo de referência para potência mínima de 100 CV ou 99 HP, a diferença mínima de 99 HP para 100 HP é ínfima, e garante a competitividade do certame.

Assim, cabe-nos alertar sobre a forma como estão sendo conduzidas as licitações, sendo de fácil comprovação que o processo de escolha fere o princípio da isonomia e coloca em risco o princípio da transparência.

Neste rumo, resta evidente que as exigências do objeto afrontam o disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, em especial no artigo 3º. Senão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por

Email: licitacao@grupotimber.com.br - Telefone: (41) 3317.1481 | (41) 98529-2377 
Endereço: Av. Juscelino K. de Oliveira 3545 - Cidade Industrial de Curitiba | Curitiba (PR)

inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Ao estabelecer requisitos excessivamente rigorosos e desnecessários, o edital restringiu claramente a competitividade, afastando-se do propósito fundamental do pregão, que é garantir a ampla participação de concorrentes, intensificando a competição e possibilitando, assim, a obtenção de melhores preços.

Além disso, há uma violação aos princípios constitucionais da isonomia e da igualdade, consagrados no art. 3º da Lei 8.666/93. Esses princípios norteiam os processos licitatórios e devem ser observados com primazia.

Regra semelhante encontra-se no caput do art. 2º do Decreto 10.024/2019, que incorpora o princípio da razoabilidade. Este dispositivo exige que o ente público aplique suas normas e exigências dentro dos limites da razoabilidade, zelando por uma prudência que evite a arbitrariedade no certame.

Destaca-se, ainda, a exigência de uma potência líquida mínima de 100 HP, é um valor que restringe excessivamente considerando o mercado de retroescavadeiras em questão.

É importante destacar que o objetivo de um edital para a aquisição de um equipamento é especificar de maneira mínima o objeto, visando assegurar uma ampla participação. Isso concede ao ente público maior liberdade de escolha, aumentando a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa.

Limitar a participação de empresas consolidadas no mercado devido a uma diferença de apenas 1 HP requer uma justificativa técnica sólida, fundamentada em necessidades reais e nos problemas que essa exigência resolverá, ao impor com tamanha rigidez um requisito específico de potência.

No entanto, no caso em questão, o edital não apresentou as justificativas mínimas necessárias para embasar a decisão de exigir tal componente restritivo, excluindo, assim, outras possíveis concorrentes.

Ao estabelecer requisitos excessivos e desnecessários, o edital claramente restringiu a competitividade, desviando-se do objetivo primordial do pregão, que é garantir a participação do maior número possível de concorrentes, estimulando assim a competição e possibilitando a obtenção de preços mais vantajosos.

A diferença de potência entre 100 HP e 100 CV não apresenta impacto significativo nas principais variáveis de desempenho que afetam a eficiência de trabalho e demais parâmetros que são determinadas mais pelos parâmetros de engenharia e pelas características de operação do que pela potência nominal do motor.

É amplamente reconhecido que todo Órgão Público tem a obrigação legal de realizar estudos detalhados sobre as quantidades e especificações dos bens e serviços demandados, apresentando as devidas justificativas no processo licitatório. O descumprimento dessa exigência configura uma violação aos princípios que regem as licitações.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou reiteradamente sobre a importância de evitar exigências restritivas sem uma justificativa técnica adequada. Em diversas decisões, como no Acórdão nº 2387/2013, o TCU determinou a suspensão de certames licitatórios ao identificar a ausência de justificativas técnicas que favoreciam produtos de fabricantes específicos.

ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO COM INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES PARA MODELOS DE DETERMINADO FABRICANTE DE CULTIVADORES MOTORIZADOS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. ALEGAÇÃO DE QUE A ESPECIFICAÇÃO CONSTOU DO PLANO DE TRABALHO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DIRECIONADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA AO CONCEDENTE ACERCA DAS MEDIDAS CORRETIVAS NECESSÁRIAS À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA E AOS DEMAIS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Todas as exigências estabelecidas no edital devem ser fundamentadas pela devida razoabilidade. Sobre esse tema, a doutrina estabelece que a razoabilidade representa o "bom senso" da administração, enquanto a proporcionalidade reflete a adequação entre o objetivo a ser alcançado e o ato utilizado para atingi-lo.

Essa abordagem principiológica visa evitar restrições, abusos ou excessos, assegurando que as ações estejam em harmonia com os fins pretendidos, sem grandes discrepâncias entre os meios e os objetivos. Assim, os princípios infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública devem ser aplicados de forma ponderada, a fim de prevenir excessos, cada qual conforme a análise criteriosa do caso concreto.

Assim, em razão do exposto, visando evitar maiores questionamentos, é que se apresenta a presente impugnação, na certeza de que serão sanados os vícios ora apontados.

3 – DOS PEDIDOS

Demonstrado que não há justificativa técnica para as exigências de potência líquida mínima de 100 HP e fabricação nacional, requer a remoção da citação a origem nacional e adequação da potência mínima nominal de 99 HP.

Registra ainda o pré-questionamento do tema, para fins de anulação do presente mediante mandado de segurança e denúncia ao TCE, caso haja persistência pela ilegal restrição.

Nestes termos, pede deferimento.